



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 219, DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade para pessoas com baixa mobilidade, idosos, deficientes físicos e intelectuais em Estações Ecológicas, Reservas Biológicas, Parques Nacionais, Monumentos Naturais e Refúgios da Vida Silvestre.

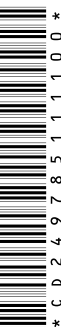
Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

O projeto de Lei (PL) nº 219, de 2024, de autoria do Deputado Pedro Aihara, pretende tornar obrigatória acessibilidade universal em Estações Ecológicas, Reservas Biológicas, Parques Nacionais, Monumentos Naturais e Refúgios da Vida Silvestre, em todo o território nacional, com o intuito de permitir o acesso equitativo e seguro a essas áreas para pessoas com baixa mobilidade, idosos e com deficiências.

Em seu art. 2º, o projeto estabelece que as medidas de acessibilidade devem permitir o acesso igualitário e inclusivo, considerando as necessidades específicas de cada grupo, por meio de medidas tais como: a) instalação de rampas com corrimão de acesso em locais estratégicos; b) criação de trilhas adaptadas, com piso adequado e sinalização tátil; c) disponibilização de transporte adaptado para acesso aos diferentes pontos das áreas protegidas; d)



* C D 2 4 9 7 8 5 1 1 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

adaptação de estruturas e equipamentos para utilização por pessoas com diferentes graus de mobilidade; e) capacitação de profissionais para atendimento especializado.

A proposição determina, ainda, que os órgãos de gestão das unidades de conservação implementem as medidas de acessibilidade em até 180 dias a partir da promulgação da lei (art. 3º) e disponibilizem plano de acessibilidade, contemplando as medidas a serem adotadas, seus prazos e suas etapas, a fim de garantir a transparência da informação adequada ao público (art. 4º). Por fim, o projeto torna obrigatória a instituição de comissões estaduais, municipais e distritais, compostas por representantes das áreas de turismo, meio ambiente e associações de pessoas com deficiência, para avaliar e monitorar a efetividade das medidas de acessibilidade.

O autor justifica sua proposta com o argumento de que os benefícios proporcionados a partir da interação com a natureza, tais como elevação do bem-estar e da saúde física, mental e emocional, não são, muitas vezes, desfrutados por pessoas com deficiência, em razão da ausência de acessibilidade em áreas protegidas. Segundo o autor, a ausência de acessibilidade “viola os princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e inclusão social”, devendo, portanto, ser corrigida.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e foi distribuída para apreciação nas Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CIDOSO; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CPD; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS; de Finanças e Tributação - CFT (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Art. 54 RICD).



* C D 2 4 9 7 8 5 1 1 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Nesta CIDOSO, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

Constitui matéria de amplo conhecimento os diversos benefícios que a interação com a natureza proporciona ao ser humano. Fartos estudos documentam melhorias na função cognitiva, incluindo memória e atenção¹, na redução do estresse e da fadiga mental², na redução de sintomas de depressão e ansiedade³, na promoção de bem-estar⁴ e na criação de positivas interações sociais e de senso de comunidade⁵. Adicionalmente, a interação com a natureza é, também, mecanismo que promove a conscientização ambiental e o senso de proteção e preservação⁶, devendo, portanto, ser promovida em ampla escala.

- 1 Berman, M. G., Jonides, J., & Kaplan, S. (2008). The cognitive benefits of interacting with nature. *Psychological Science*, 19(12), 1207-1212.. disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1111/j.1467-9280.2008.02225.x> Acesso em abril/24
- 2 Kaplan, S. (1995). The restorative benefits of nature: Toward an integrative framework. *Journal of Environmental Psychology*, 15(3), 169-182. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/027249449500018M> Acesso em Abril/24
- 3 Pretty, J., Peacock, J., Sellens, M., & Griffin, M. (2005). What is the best dose of nature and green exercise for improving mental health? A multi-study analysis. *Environmental Science and Technology*, 39(8), 2141-2147. Disponível em: <https://pubs.acs.org/doi/abs/10.1021/es049500u> Acesso em Abril/24
- 4 Roe, J., & Aspinall, P. (2011). Green exercise: Grounds for depression or a path to mental well-being? *British Journal of Sports Medicine*, 45(12), 976-977. Disponível em: <https://bjsm.bmj.com/content/45/12/976>
- 5 Nisbet, E. K., & Wolf, K. L. (2012). The role of nature in supporting positive human-human interactions. *Journal of Environmental Psychology*, 32(1), 1-3. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0272494411000927> Acesso em Abril/24
- 6 Oliveira, L. C. (2019). Conscientização ambiental através da Natureza Terapêutica: educar para preservar e conservar. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/26070/1/2019_LarissaCristinaDeOliveira_tcc%20 Acesso em abril/24





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Essas questões, como mencionado, de tão proclamadas e comprovadas, já integram o senso comum e não suscitam discussões. O que deve, então, ocupar a atenção de legisladores e de gestores públicos é a busca por meios capazes de garantir tanto a existência de espaços naturais protegidos quanto a possibilidade de acesso e de fruição dessas áreas, de forma ampla e segura, para a população e para o meio ambiente.

O PL nº 219, de 2024, em apreço, contribui de forma valorosa nessas questões, na medida em que objetiva proporcionar equidade no acesso e na fruição de espaços naturais protegidos, impondo medidas que garantam acessibilidade dessas áreas para pessoas idosas e com deficiência. Além da importância fundamental e principiológica que envolve garantir a equidade de acesso em diversos espaços públicos e privados, a questão ganha ainda mais relevo quando se considera as condições das unidades de conservação federais em relação à acessibilidade. Tais condições, como se verá, são insuficientes e não garantem o cumprimento dos princípios e normas constitucionais e legais direcionadas à promoção da inclusão e da acessibilidade.

Importante estudo divulgado na Revista “Biodiversidade Brasileira”, publicada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), realizou diagnóstico das Unidades de Conservação (UCs) federais no que se refere à acessibilidade para pessoas com deficiência⁷. O estudo enviou questionários às equipes gestoras de 140 unidades de conservação federais e realizou entrevistas com 19 usuários que possuem demandas específicas de

⁷ SOUZA, Ricardo Gonzales Rocha & RIBEIRO, Katia Torres. **O paraíso é para Todos? Um Diagnóstico sobre Acessibilidade para pessoas com Deficiência em Unidades de Conservação Federais.** Revista Biodiversidade Brasileira. ICMBio. 2021. Disponível em: <https://revistaeletronica.icmbio.gov.br/BioBR/article/view/1906> Acesso em Abril/24





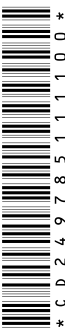
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

acessibilidade. Apenas 36% das unidades de conservação que responderam ao questionário reportaram alguma iniciativa de acessibilidade. Ademais, essas iniciativas mostram-se como respostas a demandas locais, implementadas de forma esparsa e isolada, e não em razão de estarem previstas em planos de manejo, ou seja, não faziam parte de políticas consistentes de inclusão.

O estudo concluiu que, diante da verificação de “ações avulsas e relacionadas a atitudes mais pessoais, ficou clara a premência de institucionalização do tema nos órgãos gestores das unidades de conservação, promovendo diretrizes e fomento específico” para a acessibilidade. Também foi constatada carência significativa de capacitação entre os funcionários das unidades para lidar com as necessidades de visitantes com deficiência, apontando para a necessidade de programas de treinamento e de conscientização.

As constatações e conclusões desse estudo podem ser facilmente estendidas para o contexto da pessoa idosa, na medida em que grande parte das barreiras de acessibilidade tendem a afetar, em menor ou maior grau, esses dois grupos populacionais, até porque mostra-se comum, entre as pessoas idosas, a ocorrência de deficiências das mais diversas naturezas. As barreiras de mobilidade e acessibilidade física, por exemplo, são as mais comumente denunciadas e afetam significativamente pessoas idosas e com deficiências. As barreiras atitudinais e comunicacionais, relativas ao comportamento, à linguagem e às sinalizações empregadas, também afetam grandemente os dois grupos. Assim, as falhas existentes em relação à acessibilidade para pessoas com deficiência podem ser consideradas, igualmente, falhas no que se refere à acessibilidade



* C D 2 4 9 7 8 5 1 1 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

para a pessoa idosa. Essas falhas devem ser tratadas como faces ou aspectos de um mesmo problema, qual seja, o despreparo para garantia da inclusão e promoção da justiça social.

Diante desse contexto, constitui nosso dever aplaudir o PL nº 219, de 2024, como forma de contribuir para o aprimoramento da equidade e justiça social no Brasil, promovendo, ao mesmo tempo, a elevação da consciência ambiental e a democratização dos importantes benefícios que o contato com a natureza pode proporcionar à saúde e à dignidade da pessoa humana.

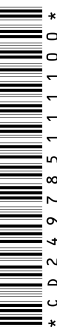
Faz-se necessário, no entanto, promover alguns pequenos ajustes na proposição, de modo a adequar seu texto às terminologias correntes e à técnica legislativa e, ainda, torná-lo mais robusto e articulado com as principais normas pertinentes à matéria. Destarte, propomos a aprovação de substitutivo que traz aprimoramentos no texto, sem alterar seu mérito ou objetivo, além de incorporar o dever de promoção da acessibilidade e inclusão à Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e à Lei nº 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante de todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei 219, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2024.

Deputada DAYANY BITTENCOURT
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 219, DE 2024

Dispõe sobre a implementação de medidas de inclusão e de acessibilidade para pessoas idosas e com deficiência em Unidades de Conservação da Natureza definidas na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Unidades de Conservação da Natureza definidas na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, respeitados os respectivos planos de manejo e normas ambientais, devem promover medidas de inclusão e de acessibilidade, com vistas a ampliar o acesso e fruição seguros dessas áreas para as pessoas idosas e com deficiência.

Art. 2º As medidas de inclusão e de acessibilidade de que trata o art. 1º desta lei devem objetivar a minimização de barreiras referentes ao acesso, à locomoção, à fruição de espaços e à compreensão de informações, sinais e símbolos nas unidades de conservação, com vistas à inclusão de pessoas idosas e com deficiência.

Parágrafo único. Respeitados os respectivos planos de manejo e as normas ambientais, as medidas de inclusão e de acessibilidade deverão envolver, minimamente, as seguintes iniciativas:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

I - instalação de rampas com corrimão de acesso em locais estratégicos;

II – disponibilização de trilhas adaptadas, com piso e sinalização adequadas;

III - disponibilização de transporte adaptado para acesso aos diferentes pontos das unidades de conservação;

IV - adaptação de estruturas e equipamentos para utilização por pessoas idosas ou com deficiências;

V - capacitação de profissionais para atendimento especializado;

VI – disponibilização de banheiros adaptados;

VII – disponibilização de meios alternativos de comunicação para acesso a informações, sinais e símbolos para pessoas com deficiências.

Art. 3º O órgão gestor da unidade de conservação elaborará plano de acessibilidade para a área, com especificação das estruturas e adaptações a serem implementadas, respectivas etapas e prazos de instalação, bem como a existência de incompatibilidades entre o plano de manejo da unidade e a implementação de medidas de acessibilidade e inclusão em determinados pontos ou espaços.

Art. 4º Para a elaboração e implementação do plano de acessibilidade de que trata o art. 3º desta lei deverá ser oportunizada a manifestação da sociedade civil e de órgãos públicos representantes das áreas de turismo, de meio ambiente e de defesa dos direitos das pessoas idosas e com deficiência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Parágrafo único. Os órgãos responsáveis pela gestão das unidades de conservação deverão elaborar o plano de acessibilidade em até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 5º A Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.....

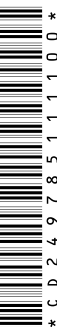
.....

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico, de forma ampla e equitativa, inclusive a partir de medidas de acessibilidade e inclusão de pessoas idosas e com deficiência.

.....

Art. 21-A. As unidades de conservação integrantes do SNUC, respeitados os respectivos planos de manejo e demais normas ambientais pertinentes, devem promover medidas de inclusão e de acessibilidade, com vistas a ampliar o acesso e a fruição seguras dessas áreas para as pessoas idosas e com deficiência, na forma da lei e do regulamento." (NR)

Art. 6º O art. 42 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

"Art. 42.....

.....

IV – a unidades de conservação da natureza, respeitado o respectivo plano de manejo e demais normas ambientais pertinentes.

.....

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural e natural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico, natural e artístico nacional.” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2024.

Deputada DAYANY BITTENCOURT
Relatora

Apresentação: 09/04/2024 15:42:12.643 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 219/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249785111100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



* C D 2 4 9 7 8 5 1 1 1 1 0 0 *